

8853
2011118
EMP N° 10

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.724, DE 2015, E Nº 7.413, DE 2017

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565,
19 de dezembro de 1986.

EMENDA

Acrescente-se o art. 23-D à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação a seguir, na modificação da Lei pelo art. 4º do substitutivo:

"Art. 4º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
'Art. 23-D. A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, ou na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda na forma da lei.'

....."

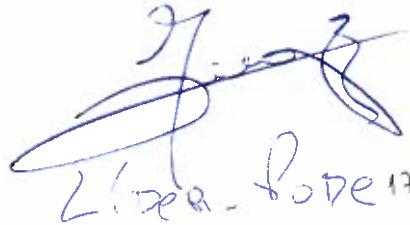
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente veda em seu art. 82 "a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável". O art. 83, § 1º, b, da mesma Lei, porém, permite a viagem de criança para fora da comarca onde resida, se acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Objetiva-se com esta emenda, assim, tornar consistentes as restrições

atualmente vigentes para viagem e para hospedagem em estabelecimento hoteleiro de criança ou adolescente. Estamos certos de que esta mudança legal aprimorará as relações de consumo experimentadas pelos prestadores de serviços, sem comprometer as exigências voltadas para a integridade da criança ou do adolescente.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Deputado HERCULANO PASSOS


Zé de Pádua
MDB


B


Alexsandro
PPS


Alcides
PCB